



Número: **0600027-74.2020.6.05.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)		MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO)	
JOAQUIM DA SILVA (REPRESENTADO)		PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)	
AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO (REPRESENTADO)		PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)	
RAFAEL CORREIA MEIRA NASCIMENTO (REPRESENTADO)		PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)	
JOSÉ RAMOS SILVA (REPRESENTADO)		PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)	
DIEGO GEORGE (REPRESENTADO)		PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22707 44	07/07/2020 12:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-74.2020.6.05.0101**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS - BA22263**  
**REPRESENTADOS: JOAQUIM DA SILVA, AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO, RAFAEL**  
**CORREIA MEIRA NASCIMENTO, JOSÉ RAMOS SILVA, DIEGO GEORGE**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICIA SILVA MIRANDA - BA43588**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

1- Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Partido Social Democrático em face de Joaquim da Silva, Rafael Correia Meira Nascimento, Carlos Ribeiro Neto, Diego George e José Ramos da Silva, com fundamentos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial de ID 1240962, onde sustenta a ocorrência de divulgação, por parte dos representados, de pesquisa eleitoral desprovida de registro prévio e, provavelmente fraudulenta, nas redes sociais dos mesmos.

2- Segundo a narrativa representativa inicial:

1. Considerações fáticas. Os Representados, o primeiro exercente do mandato eletivo de Vereador; o segundo sobrinho do atual prefeito e ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Divisão da Estratégia de Saúde da Família; o terceiro, filho do Prefeito; e os demais apoiadores públicos dele, todos publicaram nas suas redes sociais (Whatsapp, Instagram e Facebook) uma pesquisa eleitoral supostamente realizada pela pessoa jurídica Perfil Estatística.

2. Mais precisamente, os Representados, de forma idêntica, divulgaram partes integrantes da supramencionada pesquisa eleitoral, em que continham as indagações “independente do seu voto, quem você acha que venceria a eleição entre os candidatos citados, se a eleição fosse hoje?” e “se a eleição fosse disputada apenas entre Ricardinho e Carlos Batista, em quem você votaria”. Nas mesmas mensagens, respectivamente, vieram as afirmações “em resposta à indagação, foram apresentadas as intenções de voto, contendo quatro pretensos candidatos, tendo, ordem crescente, as seguintes colocação: Ricardinho, 44,5%, Carlos Batista, 24,3%, Dr. Paulo, 11%, Joanina, 3,8% e Não souberam e não responderam, 16,4%” e “Ricardinho, 39%, Carlos Batista, 26,5%, Indecisos 16,2% e brancos e nulos, 18,3%”, conforme faz prova os anexos impressos extraídos das redes sociais dos Representados.

3- Ocorre que, conforme discorre o teor da peça inaugural:

[...] no ano de 2020, consoante se vê dos anexos editais de pedidos de registro de pesquisas eleitorais, somente há dois requerimentos formulados perante o sistema do Tribunal Superior Eleitoral, PesqEle Público

(<http://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consultaas-pesquisas-registradas>), os quais são relativos à estimativa contratada pelo periódico FOLHA REGIONAL LIVRAMENTO LTDA - ME / FOLHA REGIONAL ONLINE, pedido feito em 03/03/2020, e outra cuja contratante foi SANDRA NEVES LIMA, pedido apresentado em 13/05/2020.

4. Demais disso, o ora Representante, visando buscar informações acerca da aludida pesquisa eleitoral, enviou o anexo ofício à Perfil Estatística, localizada no Município de Lauro de Freitas/BA, tendo, essa pessoa jurídica, respondido que “não realizamos qualquer pesquisa, diagnóstico, presencial ou mesmo por telefone no município nos últimos oito anos” e que “fomos tomados de surpresa e profunda indignação ao ver um dos nossos trabalhos estatísticos ter sido adulterado”, além de ter sido “feita uma grotesca manipulação na pesquisa supracitada inserindo dados do município de Livramento de Nossa Senhora”, como se vê do anexo documento.

5. Em resumo, a própria pessoa jurídica, Perfil Estatística, negou que tivesse realizada a sobredita pesquisa eleitoral, tendo respondido que se tratava de estimativa manipulada e com dados adulterados. De outro modo, ficou demonstrado que inexistiu pedido de registro para a divulgação daquela pesquisa eleitoral.

4- Assim, entendendo estarem presentes os requisitos inerentes à tutela antecipada, pleiteou a referida medida para que fosse obstada a divulgação da mencionada pesquisa pelos representados, sob pena de *astreintes*.

5- A petição inicial foi instruída com documentos, em especial: certidão de composição do quadro diretivo do partido representante, procuração, *prints* das telas de redes sociais dos representados contendo a divulgação da pesquisa combatida, ofício de resposta da empresa "Perfil Estatística" afirmando não ter realizado qualquer pesquisa eleitoral nos últimos oito anos, cópias das pesquisas que foram registradas no ano de 2020, entre outros.

6- Submetido à conclusão, foi determinado em despacho de ID 1317990 a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, sendo que o *parquet* apresentou sua manifestação no ID 1386697, opinando pelo deferimento da medida cautelar de urgência.

7- Em decisão de ID 1394040, a tutela antecipatória foi deferida, determinando "*aos réus que, tão logo intimados desta decisão, SUSPENDAM, de imediato, a divulgação da referida pesquisa eleitoral nas suas redes sociais (Facebook, Instagram e Whatsapp), mais precisamente as mensagens ("independente do seu voto, quem você acha que venceria a eleição entre os candidatos citados, se a eleição fosse hoje? Ricardinho, 44,5%, Carlos Batista, 24,3%, Dr. Paulo, 11%, Joanina, 3,8% e Não souberam e não responderam, 16,4%") e ("se a eleição fosse disputada apenas entre Ricardinho e Carlos Batista, em quem você votaria: Ricardinho, 39%, Carlos Batista, 26,5%, Indecisos 16,2% e brancos e nulos, 18,3%")*, bem como ABSTENHAM-SE de promover nova divulgação, relativa à mesma pesquisa eleitoral, em qualquer outro meio, especialmente na rede mundial de computadores, tudo isso sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como aplicação das demais penalidades civis, eleitorais, administrativas e criminais, inclusive a prática de crime de desobediência (CP, art. 330) e divulgação de pesquisa fraudulenta (Lei n. 9.504/97, art. 33, §4º)".

8- Procedido os devidos atos de comunicação, os réus apresentaram, conjuntamente, a defesa de ID 1916668, alegando, em apertada síntese:

todos os Representados excluíram as postagens antes mesmo

do ajuizamento da presente ação.

O Representado Joaquim da Silva, inclusive, postou textos em suas redes sociais com esclarecimentos a seus seguidores a respeito da suposta pesquisa.

[...]

A suposta divulgação de pesquisa sem registro ocorreu no dia 18 de maio de 2020.

O ajuizamento da presente ação eleitoral foi no dia 21 de maio de 2020.

De lá para cá o Representante não comunicou reiteração da conduta por parte dos Representados.

Como demonstrado, as postagens foram excluídas antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

9- No mérito, afirmaram que:

Os Representados não podem ser responsabilizados por divulgação de pesquisa sem registro. Os elementos contidos na publicação não levam, de maneira inequívoca, à caracterização da veiculação de uma pesquisa eleitoral.

Trata-se de um “banner” sem qualquer referência que pudesse se enquadrar nos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

[...]

Para os Representados serem responsabilizados, seria necessário se comprovar que eles foram os responsáveis pela contratação ou o ter feito o próprio levantamento científico sem o respectivo registro necessário à divulgação.

[...]

Repita-se, da forma como está colocada, mais afeiçoa a uma enquete do que a uma pesquisa de opinião pública pela pobreza intelectual da sua confecção.

[...]

Em verdade, a hipótese desses autos representa um mero exercício do direito individual à livre manifestação do pensamento garantido pela Constituição Federal, não havendo que se falar de divulgação de pesquisa sem prévio registro.

[...]

Não há prova nos autos de que os Representados foram os falsificadores da suposta pesquisa.

Evidente propósito de ludibriar opinião não houve, ao passo que foram excluídos todo o material referente a suposta pesquisa eleitoral tão logo tomaram conhecimento que poderia se tratar de material falso. Repita-se, antes mesmo do ajuizamento da presente ação eleitoral até retratação foi publicada.

10- Com a peça defensiva vieram documentos, notadamente documentos de identificação, atos procuratórios e *print* de retratação em rede social.

11- Em resposta a determinação deste Juízo, a empresa PERFIL CONSULTORIA E ESTATÍSTICA MUNICIPAL LTDA. juntou documentos da pesquisa eleitoral original sobre a qual houve a falsificação, conforme ID 1939968.

12- Com vistas dos autos, a ilustre Promotora de Justiça Eleitoral apresentou seu parecer de ID

2250599, onde, ao final, pugnou pela "*procedência do pedido de condenação dos Representados, com esteio no art. 33, §3º da Lei 9.504/97, impondo a prestação pecuniária no valor de 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme prescreve o art. 17 da Resolução nº 23.453/15 do TSE*".

13- Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.

14- Esse é o relatório.

15- Tudo bem visto e ponderado, passa-se à fundamentação e decisão.

16- As pesquisas e testes pré-eleitorais são mecanismos de informação previstos nos arts. 33 a 35 da Lei da Eleições e nas resoluções editadas pelo TSE para cada eleição.

17- Nesse sentido, a lei estabelece que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, sejam compelidas a registrar cada pesquisa junto à Justiça Eleitoral, consoante insculpido no art. 33, *caput*, dentre outros requisitos grafados nos sete incisos do art. 33 da Lei das Eleições, em rol ampliado para dez no art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019.

18- São exigências pertinentes, tendo em vista o poder persuasivo junto ao eleitorado, amplamente conhecido e aceito pela doutrina e jurisprudência eleitoral, cuja capacidade de influência em relação ao ato de votar deve ser precedida de lisura, diante do interesse público em se assentar uma consulta idônea.

19- É certo que a vontade do legislador, ao instituir determinadas proibições em matéria de propaganda eleitoral, visa garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, partidos e coligações.

20- No caso, o respeito ao princípio da igualdade é manifesto, uma vez que a pesquisa eleitoral divulga, de forma isonômica, a participação de todos os candidatos ao cargo de prefeito municipal, sem manifestação de preferência a qualquer um deles (TSE - REspe: 35047 AM, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/2/2011, Página 71-73).

21- É tão relevante a influência de pesquisa junto ao eleitorado, seu público-alvo, que a legislação atribui sanções pecuniárias em valores significativos, em caso de divulgação de pesquisa sem registro ou fraudulenta, observe o que dispõe os arts. 17 e 18 da Resolução TSE n. 23.600/2019:

#### CAPÍTULO III

#### DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES PENAIAS

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

22- Destarte, o cerne da questão dos presentes autos é saber se a postagem nas redes sociais dos representados configura-se como divulgação de suposta pesquisa eleitoral.

23- Aduzem, os réus, em sua instrumental contestatória que "*os elementos contidos na publicação não levam, de maneira inequívoca, à caracterização da veiculação de uma pesquisa eleitoral. Trata-se de um 'banner' sem qualquer referência que pudesse se enquadrar nos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019. [...] Repita-se, da forma como está colocada, mais*

*afeiçoa a uma enquete do que a uma pesquisa de opinião pública pela pobreza intelectual da sua confecção".*

24- Compulsando-se os autos verifico que assiste razão ao *parquet* eleitoral ao identificar o material publicado pelos réus em suas redes sociais como sendo verdadeira pesquisa eleitoral, e não uma mera enquete. Com efeito, verifica-se das provas documentais existentes nos autos o integral acerto do irretocável pronunciamento ministerial de ID 2250599, o qual incorporo à presente sentença para fins de fundamentação - conforme entendimento do STF (HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011) - nos seguintes termos:

Perlustrando os autos, verifica-se que a suposta “pesquisa eleitoral” amplamente divulgada pelos Representados, em suas redes sociais, são esteticamente semelhantes aos gráficos e questionários aplicados à pesquisa original, realizada pela empresa Perfil Estatística, tendo sido utilizada, inclusive, a logomarca da consultora de dados.

Nesse íterim, os infográficos compartilhados pelos Representados contêm dados específicos e com porcentagem de possíveis votos para cada candidato, além de conteúdo e forma próprios a tais divulgações, sem que, todavia, tenha sido precedida do devido registro. Além dos gráficos, também foi compartilhada uma suposta notícia de que o atual Prefeito de Livramento de Nossa Senhora/BA estaria na liderança entre os candidatos à Prefeito do Município. Ressalte-se que, em ambas as imagens, tanto nos gráficos quanto na divulgação da notícia, há a utilização da logomarca da Perfil Estatística, sugerindo que a pesquisa teria sido elaborada pela empresa.

Nesse viés, não há o que se falar em mera “enquete”, como alegado pelos Representados, uma porque a própria imagem de notícia divulgada pelos mesmos contém a palavra “pesquisa”, outra porque, conforme prescreve José Jairo Gomes, em seu livro "Direito Eleitoral", para ser caracterizada como enquete, no meio de divulgação deverá ser informado, de maneira expressa, que não se trata de pesquisa.

25- As imagens e conteúdos divulgados nos perfis dos demandados junto às redes sociais *whatsapp* e *facebook* (docs. de ID 1225680, 1225684, 1225687, 1225692, 1225694, 1225695 e 1225801) reúnem todos elementos gráficos que caracterizam uma pesquisa eleitoral por meio da indicação de percentual da intenção dos votos e da fonte da pesquisa. Portanto, não merece prosperar o argumento dos representados de que as postagens se referem apenas a mera enquete.

26- Com menos razão ainda é o argumento de que *"a hipótese desses autos representa um mero exercício do direito individual à livre manifestação do pensamento garantido pela Constituição Federal"*. É que, resta evidente o teor indutivo das imagens suficientes para influenciar a vontade do eleitor por meio de pesquisa ilícita, eis que não registrada previamente. Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio:

Desta forma, a pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores. Historicamente, a divulgação da pesquisa possui influência inegável junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no

processo eleitoral. Assim, a pesquisa realizada de modo irregular, com manipulação dos resultados e forte possibilidade de indução na vontade do eleitor, é coibida pela legislação eleitoral. Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito. O legislador - atento a possibilidade de resultados controlados artificialmente, com o fito de induzir o eleitor e causar reflexo na intenção de voto dos indecisos - busca traçar limites a divulgação de pesquisas eleitorais, sem vedar o acesso a liberdade de informação assegurada constitucionalmente.

(ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 409).

27- É inequívoca a constatação tanto da existência da ilegalidade/fraudulência da pesquisa eleitoral ora impugnada, a qual desobedeceu a indispensabilidade do prévio registro, quanto da divulgação, por parte dos representados, da referida pesquisa eleitoral ilícita/fraudulenta.

28- O documento de ID 1240990 é clarividente acerca da própria inexistência da pesquisa objeto da divulgação ora combatida, sendo que a empresa "Perfil Estatística", em resposta ao ofício n. 004/2020 emitido pelo PSD, assim se manifestou:

[...] Em resposta ao ofício 0004/2020, datado de 17/05/2020, a Perfil Consultoria e Estatística, inscrita no CNPJ 03.764.491/0001-35, vem por intermédio deste esclarecer que **não realizamos qualquer pesquisa, diagnóstico, presencial ou mesmo por telefone no município nos últimos oito anos.**

Assim como vossa senhoria fomos tomados de surpresa e profunda indignação ao ver um dos nossos trabalhos estatísticos ter sido **adulterado** (pesquisa eleitoral copiada do nosso site) [...]. Fora feita uma **grotesca manipulação na pesquisa supracitada inserindo dados do município de Livramento de Nossa Senhora, como nome de políticos locais, insinuando falsamente a realização de uma pesquisa eleitoral.**

[...] **trata-se de material falsificado**, o qual enviamos cópias ao Ministério Público Eleitoral e Criminal e Tribunal Regional Eleitoral solicitando apuração e responsabilidade deste ato tão inconsequente para que o autor da falsificação sofra as consequências da Lei.

29- Em sentido harmônico, não há registro da mencionada pesquisa no sistema de Pesquisa Eleitoral.

30- Por óbvio, uma vez atestada a ilicitude da própria pesquisa, sua divulgação por qualquer que seja o meio empregado, por consequência lógico-jurídica, é também eivada da mesma mácula, devendo ser obstada e sancionada na forma da lei eleitoral.

31- Ressalte-se ainda que o Tribunal Superior Eleitoral fixou precedentes jurisprudenciais dispondo sobre a prescindibilidade da análise acerca da influência da divulgação da pesquisa no equilíbrio do pleito, tornando sem efeito o argumento dos demandados, pois a mera divulgação enseja a multa, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO

**1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro**

na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

**2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.**

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ac de 30.5.2017 no REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga). **Grifos Nossos.**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.**

**2. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AI: 263941 DF, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/02/2013, Página 138). **Grifos Nossos.**

32- *In casu*, resta inequívoca a divulgação em redes sociais de pesquisa sem o cumprimento das exigências legais quanto a prévio registro na Justiça Eleitoral.

33- Dessarte, forçoso constatar que os representados transgrediram a legislação eleitoral, subsumindo-se ao tipo normativo previsto e passível de sanção.

34- É o caráter pedagógico disciplinar, no exato intuito de evitar reincidências quanto à afronta da norma estabelecida, a qual não aceita escusas, haja vista que o simples cometimento da conduta tipificada aperfeiçoa o ilícito eleitoral. O fato é posto objetivamente na lei. A mera conduta preenche o tipo normativo.

35- Já é chegada a hora de, em meio a essa sociedade líquida, com valores e princípios cada vez mais rarefeitos, relativizados e subjetivos, numa espiral de pós-verdades que aparenta não ter fim, atribuir a conseqüente responsabilidade, não apenas moral, mas sobretudo jurídica, àqueles que se utilizam de instrumentos virtuais para replicar, compartilhar ou retransmitir informações inverídicas que sequer foram objeto de aferição acerca de sua legitimidade/coerência/licitude.

36- Não é cabível dentro do Estado Democrático de Direito, especialmente dentro do processo político-eleitoral, se valer da internet para propagar e divulgar notícias sem qualquer preocupação com a sua autenticidade e veracidade, numa espécie de racionalidade às avessas. A responsabilização jurídica é o necessário lado inverso da moeda onde a liberdade de expressão se assenta, devendo servir de modelo de superego, numa época onde o ego diuturnamente tem demonstrado ser insuficiente para conter os impulsos do ID. Maximize-se quando se está no âmbito eleitoral da conduta.



37- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação eleitoral para:

37.1- Confirmando a decisão de ID 1394040, **DETERMINAR** aos réus que, tão logo intimados desta sentença, **SUSPENDAM**, de imediato, a divulgação da referida pesquisa eleitoral nas suas redes sociais (Facebook, Instagram e Whatsapp), mais precisamente as mensagens (*“independente do seu voto, quem você acha que venceria a eleição entre os candidatos citados, se a eleição fosse hoje? Ricardinho, 44,5%, Carlos Batista, 24,3%, Dr. Paulo, 11%, Joanina, 3,8% e Não souberam e não responderam, 16,4%”*) e (*“se a eleição fosse disputada apenas entre Ricardinho e Carlos Batista, em quem você votaria: Ricardinho, 39%, Carlos Batista, 26,5%, Indecisos 16,2% e brancos e nulos, 18,3%”*), caso ainda não tenham suspenso, bem como **ABSTENHAM-SE** de promover nova divulgação, relativa à mesma pesquisa eleitoral, em qualquer outro meio, especialmente na rede mundial de computadores, mantendo-se as penas penalidades estabelecidas na referida decisão;

37.2- **CONDENAR** todos os representados, ao pagamento da multa prevista no *caput* do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, em seu patamar mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), para cada dos representados, a qual deverá ser atualizada e corrigida monetariamente quando do seu efetivo pagamento.

38- Deixo de condená-los ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

39- P. R. e Intimem-se – dando-se ciência ao Ministério Público – bem como certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema PJE. Havendo recurso vertical, intimem-se para contrarrazões, abrindo-se vistas ao MP para parecer, encaminhando-se os autos em seguida à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

40- Cumpra-se o quanto requerido pelo MPE em seu parecer final (*“no que tange aos fatos relativos ao tipo previsto no art. 33, §4º, da Lei 9.504/97, tendo em vista que se trata de crime cuja ação penal é de iniciativa pública e incondicionada, devendo ser analisado por meio de processo-crime eleitoral, o Ministério Público Eleitoral requer que a Secretaria desta Vara remeta cópia dos autos a esta Promotoria de Justiça, para que sejam tomadas as medidas cabíveis”*).

41- Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, 07 de julho de 2020.

**GLEISON DOS SANTOS SOARES**  
***Juiz Eleitoral***